



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000667/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A(atual denominação de Itaucard Financeira S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de DCOMPs transmitidas a partir de 13/08/2004 com os débitos discriminados de IRPJ/PIS/COFINS (AC/2004) compensados com o SNIRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$.34.881.149,50.

Mediante Despacho Decisório, datado de 02/09/2009 (fls. 591 a 596) a Deinf/SPO relata que, em 28/05/02, a ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., CNPJ nº 33.239.237/0001-89, incorporada pelo interessado por meio de evento societário ocorrido em 01/04/02, entregou a DIPJ/2002, ano-calendário 2001, por meio da qual o contribuinte apurou, conforme informado na Linha 18 da Ficha 12A, Saldo Negativo do IRPJ no montante de R\$34.881.149,50 (folhas 128/129 e 132 a 169).

Esclarece a fiscalização que pretendendo, na condição de sucessora, aproveitar o crédito em comento, para compensar débitos do IRPJ, do PIS e da COFINS, o interessado protocolizou junto à SRF, a partir de 13/08/04, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 323/03, "Declarações de Compensação" eletrônicas, as quais foram baixadas para tratamento manual neste processo (folhas 03 a 14, 15 a 18, 19 a 22, 23 a 26, 27 a 30, 31 a 34, 35 a 38 e 39 a 42).

Salienta a autoridade fiscal que a partir da DCOMP nº 09936.98719.130804.1.3.02-0068, que originou este processo (13/08/2004), evidenciou-se que os créditos do IRPJ eram, ao menos parcialmente, decorrentes de Saldos Negativos dos contribuintes: BFB RENT ADM E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 31.923.626/0001-01), CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO (CNPJ nº 23.025.711/0001-16) e BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 50.023.001/0001-20).

Com o propósito de analisar o procedimento compensatório, a fiscalização intimou o interessado a apresentar os elementos concernentes aos eventos societários envolvendo os contribuintes apontados no item precedente.

Dos documentos trazidos aos autos pelo interessado, constatou o auditor fiscal que a BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi, em 29/01/99, incorporada pela BFB RENT ADM E LOCAÇÃO LTDA. E que, em 31/08/00, a BFB RENT ADM E LOCAÇÃO LTDA e a CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO sofreram cisão parcial, sendo que as respectivas parcelas cindidas dos seus Patrimônios Líquidos foram absorvidas pela COTOVIA ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.619.748/0001-65), esta, por sua vez, incorporada pela ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, em 09/10/00.

Destaca o auditor que dentre os direitos vertidos à ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA encontram-se os créditos do IRPJ do ano-calendário 98, da BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL, e os créditos do IRPJ do ano-calendário 99 da CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO e da BFB RENT ADM E LOCAÇÃO LTDA, nos montantes originais de R\$122.647,70, R\$14.230.062,20 e R\$1.959.854,74, respectivamente (fls. 198 a 203, 204 a 232, 233 a 296).

Reitera a fiscalização que os créditos do IRPJ mencionados no item precedente foram indicados pelo interessado na DCOMP n° 09936.98719.130804.1.3.02-0068 (inicial), utilizados pela sucessora ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA para compensar débitos estimados do IRPJ do ano-calendário 2001 (valores que discrimina).

Ainda, a partir DCOMP n° 09936.98719.130804.1.3.02-0068, constatou a autoridade administrativa que os débitos apurados pela ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA a título de estimativas para os períodos Jul/01 a Out/01 teriam sido parcialmente liquidados por compensação com créditos do IRPJ dos anos-calendário 98 e 2000 da própria ITAUCARD ADM DE CARTÕES LTDA (valores que discrimina).

Porém, compulsando a DIRPJ da ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA do ano-calendário 98, verificou o auditor-fiscal que o saldo negativo do IRPJ, de R\$3.853.803,01, conforme informado pelo contribuinte na Linha 26, da Ficha 13 e indicado no demonstrativo DIRPJ, AC/98 ORIGINAL - RESUMO IRPJ, não goza de certeza e liquidez, devendo, a teor do disciplinado pelo art. 147, § 2º, do CTN, c/c o Parecer COSIT n° 38/03, ser retificado para R\$3.567.559,38, como resumido no demonstrativo DIRPJ, AC/98 RETIFICADA-RESUMO-IRPJ (folhas 330 a 363, 378, 364 a 377, 379 a 388 e 389).

Já em relação ao ano-calendário 2000, constatou a Administração que o Saldo Negativo do IRPJ informado pela ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO, na Linha 18, da Ficha 12A da DIPJ/2001, de R\$8.275.704,42, como apontado no demonstrativo DIPJ, AC/2000 ORIGINAL - RESUMO IRPJ, decorreu dos valores apurados a título de estimativas mensais, estes liquidados por meio de DARF e/ou compensação com IRRF e Saldos Negativos do IRPJ dos anos-calendário 95, 96, 98 e 99, bem como com crédito tratado no PAF n° 13894.000070/00-75, e a maior do que o efetivamente devido no encerramento daquele exercício (folhas 483 a 520, 523 a 526 e 534).

Contudo, da análise das DIRPJ dos anos-calendário 95, 96 e 99, constatou a autoridade fiscal, não haver certeza e liquidez para Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário 2000, o qual deveria, conforme apontado no demonstrativo DIPJ, AC/2000 RETIFICADA - RESUMO IRPJ, ser retificado para R\$4.800.025,32 (folhas 300 a 305, 306 a 329, 390, 391 a 427, 428 a 439, 440, 441 a 469, 470 a 480, 481, 482 e 556).

Concluiu a fiscalização, em face do reconhecimento dos créditos do IRPJ do ano-calendário 98, da BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL e do ano-calendário 99, da CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO e da BFB RENT ADM E LOCAÇÃO, estes vertidos à ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, da insuficiência dos saldos negativos do IRPJ, anteriormente tratados e do IRRF informado pelas respectivas fontes pagadoras, que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 da ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, dotado de certeza e liquidez, corresponde à R\$.29.944.751,07, como indicado no demonstrativo DIPJ AC/2001 RETIFICADA-RESUMO IRPJ (folhas 203, 232, 296, 557, 558 a 585 e 586).

Por fim, decidiu a Deinf/SPO pelo:

a) reconhecimento do direito creditório concernente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$29.944.751,07, sobre o qual passa a incidir os juros SELIC a que alude o art. 39, § 4º da Lei n° 9.250/95;

b) homologação integral das DCOMP's n° 09936.98719.130804.1.3.02-0068, n° 31645.66318.31.08.04.1.3.02-2374, n° 12929.01891.110906.1.7.02-9070, n° 17501.42147.110906.1.7.02-0732, n° 2.200-2 de 24/08/2001, n° 04287.36411.110906.1.7.02-6048, n°

19370.40597.110906.1.7.02-9378, conforme consignado no “Demonstrativo de Compensação” (fl.589).

c) pela homologação parcial da DCOMP nº 14384.89843.110906.1.7.02-2309 e a não homologação da DCOMP nº 18145.74453.291104.1.3.02-4684.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, extratos de consulta aos sistemas da RFB e as planilhas elaboradas pela fiscalização encontram-se anexadas às fls. 63 a 589 dos autos.

Cientificado do Despacho Decisório em 14/09/2009 (fl. 601), o contribuinte apresentou, em 14/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 620 a 625, acompanhada dos documentos de fls. 626 a 1020, alegando que:

- Sobreveio despacho decisório que glosou a importância de R\$4.936.398,43. Em resumo, a fiscalização não deferiu o crédito correspondente ao montante das antecipações quitadas por compensação e IRF utilizado pela manifestante e não confirmado no sistema da Receita Federal.

- O fundamento para o indeferimento das compensações pleiteadas pautou-se em supostas irregularidades nas bases de cálculo do IRPJ apuradas pelo Manifestante nos anos de 1995, 1996, 1998 e 1999. Em razão disso, a DEINF refez a base de cálculo do IRPJ desses anos a fim de apurar novo valor a título de Saldo Negativo de IRPJ de 2001.

- O valor declarado pelo Manifestante nos anos de 1995, 1996, 1998 e 1999 somente foi questionado com o presente despacho, com notificação do manifestante em 14/09/09, restando patente o decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

- Ainda que se entenda que o prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, mesmo assim a possibilidade de questionamento do valor declarado a título de IRPJ está decaído.

- Ainda que por hipótese a decadência não seja acolhida, o saldo negativo apurado pelo manifestante está correto. Ou seja, não merece a glosa do crédito referente ao IRF utilizado e não confirmado no sistema da Receita Federal, nem das antecipações quitadas por compensação.

- Para a comprovação dos valores apurados na composição do saldo negativo não reconhecido pela autoridade fiscal, seguem anexos, os seguintes documentos:

- comparativo do Saldo Negativo de IRPJ de 2001, apurado pelo contribuinte e pela DEINF/SP (R\$34.881.149,50 x R\$29.944.751,07) e Planilha de Compensação do Crédito (anexos DIPJ, DCTF e DARF) - doc. 03;

- demonstrativo da composição do Saldo Negativo de IRPJ de 1998, da BFB Consultoria, que foi cindida para a Itaucard (R\$523.507,85 ao invés de R\$122.647,70) e Planilha de Compensação do Crédito (anexos DIPJ, informes e DARF - doc. 04;

- demonstrativo da composição do Saldo Negativo de IRPJ de 1999, da 4 x R\$1.959.854,74) - anexos DIPJ e DARF - e Planilha de Compensação do Crédito - doc. 05;

- demonstrativo do Saldo Negativo de IRPJ de 1999, da Cia. Itaucap, que foi cindida para Itaucard (R\$14.846.853,22 x R\$14.230.062,30) e planilha de Compensação do Crédito (anexos DIPJ e informes) - doc. 06;
 - demonstrativo da composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2000, da Itaucard Administradora de Cartões, no valor de R\$3.853.803,01 x R\$3.567.559,39 (anexos DIPJ, informes e DARF) e Planilha de Compensação do Crédito - doc. 07 e doc. 08;
 - demonstrativo da composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 1998, da Itaucard Administradora de Cartões, no valor de R\$3.853.803,01 x R\$3.567.559,39 (anexos DIPJ, informes e DARF) e Planilha de Compensação do Crédito - doc. 09;
 - pedidos de compensação com créditos de terceiros em 1998 e 1999 e situação atual dos respectivos pedidos de restituição, comprovando a extinção dos valores compensados - doc. 10;
 - comprovantes das retenções sofridas pela manifestante, a título de antecipação - doc. 11;
 - atos societários relativos a cisões mencionadas - doc. 12.
- Requer, na hipótese de ser necessário o exame dos documentos juntados pela Delegacia de origem, o retorno dos autos para a devida verificação.
- Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do débito constante na Carta Cobrança nº 200/2009.

Em 13/04/2010, a Deinf/SPO elaborou Despacho Decisório complementar (fls. 1035 a 1039), com a re-ratificação do Despacho Decisório anteriormente proferido.

Verificou a autoridade administrativa preparadora, compulsando os sistemas da RFB, ter cometido erro no procedimento compensatório levado a termo, posto não ter nele computado os débitos do IRRF dos períodos 2ª Sem/Fev/02 (R\$121.775,88) e 5ª Sem/Mar/02 (R\$2.887,21), os quais, nos termos da IN SRF nº 21/97 então vigente, foram objeto de compensação espontânea por iniciativa do interessado (folhas 1025 e 1026).

Estes débitos foram incluídos no “Demonstrativo Compensação SD Neg. IRPJ AC 2001/Itaucard Adm Cartões Ltda.” (fl. 1027), permanecendo inalterados o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$29.944.751,07; a homologação integral das DCOMP's nºs 09936.98719.130804.1.3.02-0068, 31645.66318.310804.1.3.02-2374, 12929.01891.110906.1.7.02-9070, 17501.42147.110906.1.7.02-0732, 04287.36411.110906.1.7.02-6048 e 19370.40597.110906.1.7.02-9378; a homologação parcial da DCOMP nº 14384.89843.110906.1.7.02-2309 e a não homologação da DCOMP nº 18145.74453.291104.1.3.02-4684.

Cientificado desta decisão, em 21/05/2010 (fls. 1115 a 1116), o contribuinte apresentou em 02/06/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 1044-1050, acompanhada dos documentos de fls. 1051-1114, apresentando as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada em 14/10/2009, e repisando a questão da decadência do período analisado.

Alega ser imperiosa a reforma do despacho, para que conste o reconhecimento integral do crédito e a homologação tácita da compensação perseguida pelo manifestante, com base no decurso do prazo decadencial de que se aplica ao caso em tela.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a lide por meio do Acórdão 16-37.765, de 18/04/2012, julgando a manifestação de inconformidade improcedente, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e a consequente utilização deste crédito para fins de compensação condiciona-se à demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a sua base de cálculo. Demonstrado nos autos que as estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, os quais, após análise, mostraram-se insuficientes, cabe a retificação do saldo negativo originalmente apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise da Declaração de Compensação para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial estipulado para a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que os autos trata de pedido de compensação de Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário de 2001, no valor de R\$.34.881.149,50, com débitos discriminados na DCOMP de IRPJ, PIS e COFINS (AC/2004).

A autoridade administrativa (DEINF/SP) reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$.29.944.751,07, restando, assim, uma parcela não homologada no valor de R\$.4.936.398,43, decorrente da não homologação da Dcomp 18145.74453.291104.1.3.02-4684 e homologação parcial da Dcomp 14384.89843.110906.1.7.02-2309. As demais Dcomps que compõem o presente processo foram totalmente homologadas.

Na peça recursal insiste o contribuinte na tese da homologação tácita e da decadência, aduzindo que:

De início, verifica-se que a glosa de parte dos créditos relativos ao saldo negativo objeto do pedido de compensação em tela se deu pelo reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que foi utilizado para o pagamento do IRPJ devido durante o ano de 2001.

No caso em tela, o Recorrente apurou saldo negativo no ano de 2000, no valor de R\$ 8.275.704,42, conforme devidamente declarado em DIPJ, todavia, a RFB homologou apenas o montante de R\$ 4.800.025,32, restando não homologada uma parcela de **R\$ 3.475.679.10**.

E isto porque, entendeu a autoridade fiscal que o Recorrente não teria comprovado a quitação das estimativas compensadas com créditos decorrentes de saldos negativos de anos calendários anteriores, mais precisamente dos períodos de 1995 a 1999.

Ocorre que referidos créditos, declarados pelo Recorrente, nunca foram questionados pela Fiscalização. Desta forma, levando-se em consideração que tais montantes, só foram indeferidos pela RFB a partir do recebimento do presente Despacho Decisório, cuja intimação ocorreu em 14/09/2009, **resta patente o decurso de prazo para a homologação dos créditos apurados pelo Recorrente, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/961.**

Ou seja, da leitura do dispositivo legal acima citado, tem-se que a Autoridade Fiscal tem o prazo de 05 anos, da data da declaração de compensação, para efetuar a homologação (reconhecimento) do crédito. Assim sendo, passado o prazo legal para a análise do pedido sem qualquer manifestação do Fisco a este respeito, resta tacitamente homologado o crédito declarado pelo Contribuinte.

In casu, os créditos provenientes dos Saldos Negativos de 1995 a 1999, utilizados para pagamento das antecipações do IRPJ dos períodos de janeiro, fevereiro, abril, outubro e novembro de 2000, foram devidamente declarados em DCTF, conforme se verifica as folhas 519 a 529 desses autos, (doc.03).

Além do mais, no caso em tela, para efetuar a glosa do Saldo Negativo pleiteado, a Autoridade Fiscal pretende efetuar a revisão da base de cálculo do IRPJ dos anos de 1995 a 1999, muito embora já se tenha ultrapassado mais de 05 anos da ocorrência do fato gerador, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional.

Por fim, nem se alegue que o prazo decadencial estabelecido pelo CTN (artigos 150, § 4º e 173, I), aplicar-se-ia apenas as hipóteses de pagamento e de que não haveria previsão legal para a homologação tácita aos saldos negativos, conforme dispôs a autoridade fiscal na decisão recorrida.

A princípio, se faz mister enfrentar questão prejudicial relativa à homologação tácita das compensações previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 e, perquerida no recurso voluntário.

Pela sistemática da compensação instituída pela Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito de tributos administrados pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB. A compensação será efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação, extinguindo o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação.

Por seu turno, a Lei nº 10.833/2003, deu nova redação para o § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para estabelecer o prazo de 05 (cinco) anos para a autoridade homologar expressamente a compensação declarada. Expirado esse prazo, ocorre a homologação tácita e o crédito tributário está definitivamente extinto.

Observe-se que a homologação tácita ocorre independentemente do reconhecimento (ou não), por parte da autoridade da RFB, da liquidez e certeza do crédito utilizado pelo sujeito passivo na compensação declarada.

Também não é demais lembrar que o débito extinto não pode ser objeto de cobrança. Portanto, não procede a cobrança dos débitos declarados nas DCOMPs apresentadas e homologadas tacitamente.

Dessa forma, como a ciência ao Despacho Decisório deu-se em 14/09/2009, têm-se como homologados tacitamente todas as Dcomps transmitidas até a data de 14/09/2004. O que abrange as Dcomps Dcomp 09936.98719.130804.1.3.02-0068 e 31645.66318.310804.1.3.02-2374, não obstante, já homologadas pela autoridade administrativa.

Resta, em discussão as DCOMPs 14384.89843.110906.1.7.02.2309 homologação parcial e, 18145.74453.291104.1.3.02.4684, não homologada tendo em vista a insuficiência do SNIRPJ do no calendário de 2001, as quais foram transmitidas em 11/09/2006 e 29/11/2004, respectivamente. Portanto, não se encontram alcançadas pela homologação tácita.

Quanto a decadência a decisão de primeira instância não merece reparo.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, em 2009 (caso dos autos) o Fisco não mais poderia formalizar lançamento para exigência de crédito tributário e impor

penalidades quanto a infrações incorridas no ano calendário de 2000, ou seja, constituir exigências tributária. Isso por disposição expressa dos artigos 150 e 173 do CTN.

O “prazo de homologação tácita” alegado pelo contribuinte que seria de cinco anos, corresponderia ao mesmo prazo decadencial para o lançamento (constituição da obrigação tributária), previsto no CTN.

Alega a ora recorrente:

“Decaído o direito de lançamento pelo Fisco, igualmente precluso o direito da Autoridade Fiscal de reapurar as bases tributáveis de exercícios anteriores, e por consequência, restam tacitamente homologadas as compensações destes créditos com as estimativas do ano-calendário de 2000.”

Não há dúvidas de que na modalidade de lançamento por homologação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Claro está de que no ordenamento pátrio existe prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar.

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da

protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pelo que rejeito a preliminar de decadência.

II- Quanto ao direito ao saldo negativo do ano calendário de 2001 discute-se a parcela não homologada no valor de R\$.4.936.398,43.

Compulsando os autos verifica-se que o SNIRPJ apurado pelo contribuinte no ano calendário de 2001 no valor de R\$.34.881.149,50 (fls. 169) é composto basicamente pelo imposto de renda mensal/estimativa: (DARFs R\$.1.100,00+IRRF R\$.8.540.435,29+Compensações R\$.28.349.295,65).

Por outro lado a parcela não homologada e, em discussão (R\$.4.936.398,43), refere-se aos valores não confirmados no Despacho Decisório, a saber: R\$.1.648.121,70 do IRRF e R\$.3.288.576,73 das “Compensações/estimativas Exercícios Anteriores”.

Em primeiro plano passamos a análise do valor do IRRF não confirmado pela autoridade fiscal (DEINF/SP) no valor total de R\$.1.648.121,70, (R\$.1.648.121,70 menos R\$.493.452,69 do IRF utilizado nas estimativas = R\$.1.154.669,01 valor que compõe o Saldo Negativo apurado).

Neste ponto alega a recorrente que deve prevalecer os comprovantes de recolhimentos (DARFs) e os informes de rendimentos acostados aos autos, enquanto a administração tributária usou como fundamento para a não homologação, as DIRFs das fontes pagadoras constante no seu banco de dados tendo a recorrente como beneficiária.

Compulsando os autos encontro juntamente com os documentos trazidos no Recurso Voluntário (docs. 4 e 5) demonstrativos e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras capazes de justificar os valores do IRRF que compõem o SNIRPJ, AC/2001 no valor de R\$.8.540.435,29, (Total do IRRF do AC/2001, R\$.9.695.104,30 menos IRRF utilizado na apuração das estimativas do AC/2001, R\$.1.154.669,01 = R\$.8.540.435,29).

Atendida a exigência contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **procede** o pleito da Recorrente com relação a este item, pelo que reconheço o direito creditório adicional correspondente ao valor de IRRF de R\$ 1.154.669,01.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Com relação a não homologação dos valores referentes as antecipações/estimativas exercícios anteriores quitadas por compensação (no montante de R\$ 3.288.576,73), analisando a documentação apresentada pelo contribuinte em confronto com os dados extraídos dos sistemas da RFB e as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal (docs. de fls. 63 a 589) resta claro o acerto da decisão administrativa, a qual reproduzo trechos que se explicam:

Inferese pelo demonstrativo apresentado pelo manifestante relativo à ficha 8 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIRPJ (ano-calendário 1998) da incorporada BFB Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 50.023.001/0001-20, que o saldo negativo de IRPJ de 1998 seria de R\$523.507,85 ao invés de R\$122.647,70 considerados no Despacho Decisório (fl. 650).

De fato, o saldo negativo de IRPJ informado na ficha 8 da DIRPJ do ano calendário 1998 corresponde ao valor de R\$523.507,85 (fl. 202). No entanto, a autoridade fiscal verificou que houve a compensação de R\$460.708,57, em junho/99, de débito da incorporadora BFB Rent, CNPJ 31.923.626/0001-01, conforme DEMONSTRATIVO COMPENSAÇÃO SD NEG IRPJ AC 98 SUCEDIDA BFB CONSULTORIA, anexado à fl. 203.

Observa-se que neste demonstrativo o saldo inicial considerado foi de R\$523.507,85. Em jul/99, após a compensação do débito de jun/99, o saldo apurado passou a ser de R\$122.674,70. Houve também a compensação de R\$162.862,29, em fev/01, de débito da Itaucard, CNPJ nº 33.239.237/0001-89, incorporadora da COTOVIA, CNPJ nº 03.619.745/0001-65 (sucessora da parcela cindida da BFB RENT) restando saldo a compensar, em fev/01, no valor de R\$.10.659,68.

Portanto, a autoridade fiscal considerou o saldo negativo de IRPJ de 1998 da BFB Consultoria Empresarial Ltda no valor de R\$523.507,85, exatamente conforme informado em sua DIRPJ.

Com relação ao doc. 5 (fls. 670/691), a empresa ora recorrente apresenta demonstrativo indicando a diferença na apuração do saldo negativo de IRPJ de 1999 apurado pelo contribuinte BFB Rent Adm. e Locação (R\$.2.599.406,94) e apurado pela fiscalização (R\$.1.959.854,74).

Neste item a autoridade fiscal verificou que o valor base inicial considerado em dez/1999 foi de R\$.2.599.406,92, ou seja, o mesmo valor do SNIRPJ da DIPJ/2000. Verifica-se, também, que foi compensado o valor de R\$.639.561,18 (demonstrativo de compensação) com a seguinte observação: *“(1)Do SD Neg da cindida BFB Rent, foi vertida à Cotovia (CNPJ nº 03.619.748/0001-65) o montante de R\$.1.959.854,74, conforme Protocolo de Cisão.”* Operação esta confirmada em Assembléia Geral Ordinária de 31/08/2000 (fls. 64).

Portanto, como confirmado no voto condutor, tendo em vista que foi vertido à COTOVIA o montante de R\$.1.959.854,74 do saldo negativo de IRPJ de 1999 da BFB RENT, e que a COTOVIA foi incorporada pela ITAUCARD ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO a qual, por sua vez, aproveitou aquele saldo negativo na composição do seu saldo negativo de IRPJ de 2001, verifica-se correta a apuração feita pelo auditor-fiscal.

Da mesma forma constata-se com relação ao doc. 6 (diferença entre os valores de R\$.14.230.062,30 da fiscalização e R\$.14.846.853,22 pela contribuinte). Após a compensação de R\$.573.366,71 restou saldo de R\$.15.774.023,91, sendo que este saldo, também, foi vertido à COTOVIA, conforme AGE de 31/08/2000 (fls. 72).

Deixar claro que os demonstrativos da composição dos saldos negativos apresentados pela contribuinte, trata-se apenas de planilhas comparativas entre os valores calculados pelo contribuinte e os calculados pela Deinf e com a demonstração do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ de 2001 por meio das compensações apresentadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a não homologação, tão somente, com relação aos valores referentes as antecipações/estimativas de exercícios anteriores quitadas por compensação no montante de R\$ 3.288.576,73.

Processo nº 16327.000667/2009-14
Acórdão n.º **1301-001.300**

S1-C3T1
Fl. 16

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA

o